

Diário Oficial

Tribunal de Contas do Estado



Pernambuco

Ano CII • Nº. 167

Diário Eletrônico

Recife, quarta-feira, 17 de setembro de 2025

Disponibilização: 16/09/2025

Edição Ordinária

Publicação: 17/09/2025



Sumário

Pauta da Sessão Ordinária do Pleno - Presencial	02
Pauta da Sessão Ordinária da Primeira Câmara - Presencial	05
Notificações - Extratos	10
Acórdãos	13
Decisões Monocráticas - Medidas Cautelares	46
Decisões Monocráticas - Aposentadorias, Pensões e Reformas	49
Licitações, Contratos e Convênios	69
Contratos - Extratos	69
Despachos	69
Despachos - Presidência	69
Despachos - Departamento de Gestão de Pessoas	70

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco

Presidente: Valdecir Pascoal **Vice-Presidente:** Carlos Neves **Corregedor-Geral:** Marcos Loreto **Ouvidor:** Eduardo Porto **Diretor da Escola de Contas:** Dirceu Rodolfo **Presidente da Primeira Câmara:** Rodrigo Novaes **Presidente da Segunda Câmara:** Ranilson Ramos **Procurador Geral do MPC-PE:** Ricardo Alexandre de Almeida **Auditor Geral:** Ricardo Rios **Procurador Chefe da PROJUR:** Aquiles Viana **Diretor Geral:** Ricardo Martins **Diretor de Comunicação:** Luiz Felipe Cavalcante de Campos **Gerente de Jornalismo:** Lídia Lopes **Gerente de Criação e Marketing:** João Marcelo Sombra Lopes **Jornalistas:** Karla Almeida, David Santana, Carlos Figueirôa e Joana Sampaio **Fotografia:** Marília Auto e Alysson Almeida **Diagramação e Editoração Eletrônica:** Ananda Amaral **Estagiário:** Anderson Menezes e Lucas Borba **Endereço:** Rua da Aurora, 855, Boa Vista - Recife-PE, CEP: 50050-910 **PABX:** 81 3181 7600 **Telefone Imprensa:** 81 3181 7671 **E-mail Imprensa:** imprensa@tcepe.tc.br **Ouvidoria:** 0800.081.1027 **Escola de Contas:** 81 3181 7928

Nosso endereço na Internet: <https://www.tcepe.tc.br>

Pauta da Sessão Ordinária do Pleno - Presencial**PAUTA DE SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL****PAUTA DA SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO DO DIA 24/09/2025****HORÁRIO: 10h****RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS**

PROCESSO	ÓRGÃO/INTERESSADO	MODALIDADE/TIPO /EXERCÍCIO
2520921-8	Prefeitura Municipal de Catende Franklin Washington Correia Domingos José de Luna Cavalcanti Filho Josibias Darcy de Castro Cavalcanti Alexandre Mauro Costa Cavalcanti Maria do Carmo Mendes de Oliveira (Adv. Henrique Moura de Arruda - OAB: 50695PE)	RECURSO RECURSO ORDINÁRIO 2017
18100064-7RO001	Prefeitura Municipal De Ipubi Francisco Rubensmario Chaves Siqueira (Adv. Ivan Candido Alves Da Silva - OAB: 30667PE)	RECURSO RECURSO ORDINÁRIO 2017

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO

PROCESSO	ÓRGÃO/INTERESSADO	MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO
15100372-5RO002	Secretaria De Educação Do Recife Andelivros (Adv. Júlio Tiago De Carvalho Rodrigues - OAB: 23610PE) (Adv. Fernanda Edmilsa De Melo - OAB: 40133PE) (Adv. Irlan De Paula Santos Barbosa - OAB: 52826PE)	RECURSO RECURSO ORDINÁRIO 2014
22100053-7RO001	Prefeitura Municipal Do Bom Jardim João Francisco De Lira (Adv. Felipe Augusto De Vasconcelos Caraciolo - OAB: 29702PE) Ariely Nascimento De Melo Elisabete De Oliveira Lopes Silva Maria Caroline Da Silva (Adv. Larissa Lima Felix - OAB: 37802PE) Cruzeiro Dedetizacoes (Carlos Eduardo Batista De Vasconcelos) Josefa Elizabete Da Silva Gustavo Massa	RECURSO RECURSO ORDINÁRIO 2020
22100053-7RO002	Prefeitura Municipal Do Bom Jardim João Francisco De Lira (Adv. Felipe Augusto De Vasconcelos Caraciolo - OAB: 29702PE)	RECURSO RECURSO ORDINÁRIO 2020
24100238-2RO001	Prefeitura Municipal De Trindade Ednaldo Costa Cardoso (Adv. Paulo Gabriel Domingues De Rezende -	RECURSO RECURSO ORDINÁRIO 2023

	OAB: 26965-DPE)	
24100238-2RO002	Prefeitura Municipal De Trindade Maria Do Socorro Silva (Adv. Paulo Gabriel Domingues De Rezende - OAB: 26965-DPE)	RECURSO RECURSO ORDINÁRIO 2023
24100238-2RO003	Fundo Municipal De Educação De Trindade Maria Edilene Araujo Dos Reis	RECURSO RECURSO ORDINÁRIO 2023
	(Adv. Paulo Gabriel Domingues De Rezende - OAB: 26965-DPE)	
24100238-2RO004	Fundo Municipal De Saúde De Trindade Adria Aparecida Leandro E Sa Granja (Adv. Paulo Gabriel Domingues De Rezende - OAB: 26965-DPE) (Procurador Habilitado: Jose Xavier Dos Santos Junior)	RECURSO RECURSO ORDINÁRIO 2023

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO W. HARTEN JÚNIOR

PROCESSO	ÓRGÃO/INTERESSADO	MODALIDADE/TIPO /EXERCÍCIO
1856847-6	Prefeitura da Cidade do Recife Antônio Barbosa de Siqueira Neto	RECURSO RECURSO ORDINÁRIO 2016
2154996-5	Prefeitura Municipal de Carpina Município de Carpina/pe Associação Municipalista de Pernambuco (amupe) (Adv. Diego Alexandre Nunes - OAB: 35530PE) (Adv. Paulo Gabriel Domingues de Rezende - OAB: 26965PE) (Adv. Tomás Tavares de Alencar - OAB: 38475PE)	RECURSO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 2018
20100132-9RO001	Instituto De Previdência Dos Servidores De Itacuruba Bernardo De Moura Ferraz (Adv. Mariana Machado Cavalcanti - OAB: 33780PE)	RECURSO RECURSO ORDINÁRIO 2019
20100346-6PR001	Prefeitura Municipal De Olinda Brasuso Turismo Ltda - Epp (Adv. Thiago Barbosa Vasconcelos De Alencar - OAB: 29645PE) Antonio Manoel Campos Crisostomo	PEDIDO DE RESCISÃO PEDIDO DE RESCISÃO 2019

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL

PROCESSO	ÓRGÃO/INTERESSADO	MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO
22100406-3RO001	Consórcio Público Intermunicipal Do Agreste Pernambucano E Fronteiras Romero Leal Ferreira (Adv. Eric Renato Brito Borba - OAB: 35838PE)	RECURSO RECURSO ORDINÁRIO 2021

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

PROCESSO	ÓRGÃO/INTERESSADO	MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO
----------	-------------------	---------------------------

24100420-2ED001	Instituto De Previdência Dos Servidores Municipais Dos Barreiros Carlos Artur Soares De Avellar Junior (Adv. Tomás Tavares De Alencar - OAB: 38475PE) (Adv. Paulo Gabriel Domingues De Rezende - OAB: 26965-DPE)	RECURSO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 2023
-----------------	---	---

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

PROCESSO	ÓRGÃO/INTERESSADO	MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO
24101388-4	Câmara Municipal De Verdejante Adnilton Da Silva Araujo	CONSULTA CONSULTA 2024
24101345-8RO001	Prefeitura Municipal De Pesqueira Sebastiao Leite Da Silva Neto (Adv. Williams Rodrigues Ferreira - OAB: 38498PE)	RECURSO RECURSO ORDINÁRIO 2023

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

PROCESSO	ÓRGÃO/INTERESSADO	MODALIDADE/TIPO /EXERCÍCIO
2523981-8	Agência Estadual de Meio Ambiente Centro Técnico de Assessoria e Planejamento Comunitário – Cetap (Adv. Paulo Gabriel Domingues de Rezende - OAB: 26965PE) (Adv. Tomas Tavares de Alencar - OAB: 38475)	RECURSO RECURSO ORDINÁRIO 2015
25100527-6AR001	Prefeitura Municipal De Itambé Armando Pimentel Da Rocha (Adv. Lorena Soares Cavalcante De Miranda - OAB: 60638PE) (Adv. Mariane Santos Maciel De Oliveira - OAB: 63663PE)	RECURSO AGRAVO REGIMENTAL 2024
24101185-1RO001	Prefeitura Municipal De Vicência Guilherme De Albuquerque Melo Nunes (Adv. Flavio Bruno De Almeida Silva - OAB: 22465PE) (Adv. Vadson De Almeida Paula - OAB: 22405PE)	RECURSO RECURSO ORDINÁRIO 2024
25100370-0RO001	Instituto De Previdência Dos Servidores De Paratama Maria Susana Teixeira Bezerra Pimentel (Adv. Rodrigo Novaes Cavalcanti - OAB: 27017PE)	RECURSO RECURSO ORDINÁRIO 2025

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

PROCESSO	ÓRGÃO/INTERESSADO	MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO
22100637-0RO001	Prefeitura Municipal De Moreilândia Eronildo Enoque De Oliveira (Adv. Paulo Gabriel Domingues De Rezende - OAB: 26965-DPE)	RECURSO RECURSO ORDINÁRIO 2025

	(Adv. Marcus Vinícius Alencar Sampaio - OAB: 29528PE)	
--	---	--

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

PROCESSO	ÓRGÃO/INTERESSADO	MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO
24101376-8RO001	Instituto De Previdência Dos Servidores Municipais De Afogados Da Ingazeira Alesandro Palmeira De Vasconcelos Leite (Adv. Paulo Gabriel Domingues De Rezende - OAB: 26965-DPE) Cristiano Pimentel	RECURSO RECURSO ORDINÁRIO 2024
23100555-6ED001	Prefeitura Municipal De Primavera Dayse Juliana Dos Santos (Adv. William Wagner Ramos Soares Pessoa Cavalcanti - OAB: 45565PE)	RECURSO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 2022
23100800-4ED001	Prefeitura Municipal De São Joaquim Do Monte Pollyane Costa Siqueira (Adv. Mateus De Barros Correia - OAB: 44176PE) (Adv. Jaqueline De Beauvoir Barbosa Santos - OAB: 56133PE)	RECURSO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 2023

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

PROCESSO	ÓRGÃO/INTERESSADO	MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO
24101431-1RO001	Fundo Previdenciário Do Município De Flores Marconi Martins Santana (Adv. Luis Alberto Gallindo Martins - OAB: 20189PE)	RECURSO RECURSO ORDINÁRIO 2024
22100639-4RO001	Prefeitura Municipal De São Caetano Josafa Almeida Lima (Adv. Júlio Tiago De Carvalho Rodrigues - OAB: 23610PE) (Adv. Henrique Moura De Arruda - OAB: 50695PE)	RECURSO RECURSO ORDINÁRIO 2022
24101068-8RO001	Prefeitura Municipal De Rio Formoso Isabel Cristina Araujo Hacker (Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630PE)	RECURSO RECURSO ORDINÁRIO 2024
25101254-2AR001	Prefeitura Municipal Do Cabo De Santo Agostinho Luiz Cabral De Oliveira Filho (Adv. Júlio Tiago De Carvalho Rodrigues - OAB: 23610PE)	RECURSO AGRAVO REGIMENTAL 2025

Recife, 16 de setembro de 2025.

Diretoria de Plenário

Pauta da Sessão Ordinária da Primeira Câmara - Presencial

PAUTA DE SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL**PAUTA DA SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA DO DIA 23/09/2025
HORÁRIO: 10H****RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO**

PROCESSO	ÓRGÃO/INTERESSADO	MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO
21100937-4	Secretaria De Desenvolvimento Agrário De Pernambuco Alvaro Manoel Pinto Jordao (Adv. Walmar Isacksson Jucá - OAB: 37027PE) Ceasa (Adv. Paulo Gabriel Domingues De Rezende - OAB: 26965-DPE) (Bruno Campelo Rodrigues De Souza) Diego Pessoa Gomes Dilson De Moura Peixoto Filho Esdras Queiroz De Souto (Adv. Guilherme Melo Da Costa E Silva - OAB: 20719PE) Gutemberg Grangeiro Maciel (Adv. Walmar Isacksson Jucá - OAB: 37027PE) Inaldo Enoque Zuzu (Adv. Walmar Isacksson Jucá - OAB: 37027PE) José Aldo Dos Santos (Adv. Walmar Isacksson Jucá - OAB: 37027PE) Marcos Alves Coelho (Adv. Walmar Isacksson Jucá - OAB: 37027PE) Nilton Da Mota Silveira Filho (Adv. Guilherme Moreira Braz - OAB: 37058PE) Wellington Batista Da Silva Claudio Ferreira Martins Filho Juliana Isabella Xavier De Araujo Souza Brito Luís Eduardo Cavalcanti Antunes	AUDITORIA ESPECIAL CONFORMIDADE 2013
25100104-0	Câmara Municipal Do Cabo De Santo Agostinho Ricardo Carneiro Da Silva George Santos Pimentel Mario Anderson Da Silva Barreto	ADMISSÃO DE PESSOAL CONCURSO 2024
25101178-1	Câmara Municipal De Paudalho Heristow Rounyely Aragao Vieira (Adv. Uila Daiane De Oliveira Nascimento - OAB: 27470PE)	AUDITORIA ESPECIAL CONFORMIDADE 2024

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA

PROCESSO	ÓRGÃO/INTERESSADO	MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO
23100158-7	Câmara Municipal De Afrânio Marlene De Souza Cavalcanti	GESTÃO FISCAL GESTÃO FISCAL 2022
24101221-1	Prefeitura Municipal Do Cabo De Santo Agostinho Ana Maria Martins Cezar De Albuquerque Clayton Da Silva Marques Daniele Uchoa Barros Alves Priscila Machado Lelis	AUDITORIA ESPECIAL CONFORMIDADE 2023
24101232-6	Câmara Municipal De Bezerros Diogo Lemos Melo (Adv. Geraldo Cristovam Dos Santos Junior - OAB: 43400PE) Emanuel Messias Da Silva (Adv. Joao Luiz Lima Valeriano Junior - OAB: 25784PE) Dayane Alves De Oliveira	AUDITORIA ESPECIAL CONFORMIDADE 2021

	José Flavio Da Silva	
	(Adv. Joao Luiz Lima Valeriano Junior - OAB: 25784PE)	

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA

PROCESSO	ÓRGÃO/INTERESSADO	MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO
25100099-0	Prefeitura Municipal De Pombos Manoel Marcos Alves Ferreira Elias Batista De Lima	ADMISSÃO DE PESSOAL CONCURSO 2024

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

PROCESSO	ÓRGÃO/INTERESSADO	MODALIDADE/TIPO /EXERCÍCIO
23100813-2	Fundo Municipal De Educação De Serra Talhada Luana Fernandes De Lima Costa (Adv. Paulo Gabriel Domingues De Rezende - OAB: 26965-DPE) Luzia Oliveira Pereira Lacerda (Adv. Paulo Gabriel Domingues De Rezende - OAB: 26965-DPE) Marta Cristina Pereira De Lira Fonte (Adv. Paulo Gabriel Domingues De Rezende - OAB: 26965-DPE) Rosenilda Nunes Da Silva Melo (Adv. Paulo Gabriel Domingues De Rezende - OAB: 26965-DPE) W & M Comercio (Wilson Monteiro Prates Neto) (Adv. Isabella Cordeiro Da Silva - OAB: 50946PE) Prefeitura Municipal De Serra Talhada Thehunna Mariano De Peixoto Santos (Adv. Paulo Gabriel Domingues De Rezende - OAB: 26965-DPE)	AUDITORIA ESPECIAL CONFORMIDADE 2022
24100082-8	Secretaria De Saúde De Pernambuco Adelaide Maria Caldas Cabral (Adv. Joao Raphael Correia Barbosa De Sa - OAB: 28311PE) Alessandra Cavalcante Vieira De Melo (Procurador Habilitado: Bruno Paes Barreto Lima) Andre Longo Araujo De Melo Cecilia Vilela Rizuto (Procurador Habilitado: Bruno Paes Barreto Lima) Fgh (Adv. Joao Raphael Correia Barbosa De Sa - OAB: 28311PE) Domingos Joaquim Ferreira Cruz Neto (Adv. Joao Raphael Correia Barbosa De Sa - OAB: 28311PE) Gessica Virginio Fernandes (Procurador Habilitado: Bruno Paes Barreto Lima) Joao Carlos Batista Santos (Procurador Habilitado: Bruno Paes Barreto Lima) Larissa Carla Crispim Souza Costa (Procurador Habilitado: Bruno Paes Barreto Lima) Nathalia Giovana Gomes Da Silva (Procurador Habilitado: Bruno Paes Barreto Lima) Pedro Henrique Ferreira Correia (Adv. Joao Raphael Correia Barbosa De Sa - OAB: 28311PE) Tereza Cristina Da Silva (Procurador Habilitado: Bruno Paes Barreto Lima) Zilda Do Rego Cavalcanti	AUDITORIA ESPECIAL CONFORMIDADE 2023

	(Procurador Habilitado: Bruno Paes Barreto Lima)	
24100443-3	Prefeitura Municipal De Manari Marcio Omena Ramos Pita (Adv. Gabriel Vidal De Moura - OAB: 58958PE)	AUDITORIA ESPECIAL CONFORMIDADE 2024
	Meridional Distribuidora (Adv. Luciclaudio Gois De Oliveira Silva - OAB: 21523PE) (Raissa Rabelo Ferreira) Relva Marcus Alan Melo Dos Santos (Adv. Vinicius Luiz Molina Dos Santos - OAB: 275812SP) (Adv. Vinicius Luiz Molina Dos Santos - OAB: 275812SP) Wilis Abreu Da Silva	
25101279-7	Prefeitura Municipal De Itaíba Glidden Empreendimentos E Locacoes (Adv. Roberto Jose De Lima Junior - OAB: 23682PE) (Joao Batista Da Silva) Pedro Teotonio Da Silva Neto (Adv. Rafael Gomes Pimentel - OAB: 30989PE)	MEDIDA CAUTELAR MEDIDA CAUTELAR 2025
25101293-1	Prefeitura Municipal De Garanhuns Cristiano Pimentel Sivaldo Rodrigues Albino (Adv. Henrique Figueira Vidon - OAB: 32773PE)	MEDIDA CAUTELAR MEDIDA CAUTELAR 2025
25101306-6	Prefeitura Municipal De Garanhuns Sivaldo Rodrigues Albino (Adv. Rafael Gomes Pimentel - OAB: 30989PE) Vitoria Gueiros Souza (Adv. Conrado Patrick Souza De Oliveira - OAB: 57538PE)	MEDIDA CAUTELAR MEDIDA CAUTELAR 2025

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

PROCESSO	ÓRGÃO/INTERESSADO	MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO
23100064-9	Suape - Complexo Industrial Portuário Governador Eraldo Gueiros Alexandre Henrique Cavalcanti De Queiroz Filho Concessionaria Rota Do Atlantico S.a. (Rafaela Elaine Da Costa Lima Araujo) (Adv. Joao Vianey Veras Filho - OAB: 30346PE) Renata Dulce Azevedo De Siqueira Loyo (Adv. Joao Vitor Nunes De Holanda - OAB: 41198PE)	AUDITORIA ESPECIAL CONFORMIDADE 2023
23100471-0	Prefeitura Municipal De Angelim Marcio Douglas Cavalcanti Duarte (Adv. Flavio Bruno De Almeida Silva - OAB: 22465PE) (Adv. Vadson De Almeida Paula - OAB: 22405PE)	TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO 2023
23100483-7	Prefeitura Municipal De Feira Nova Danilson Candido Gonzaga (Adv. Flavio Bruno De Almeida Silva - OAB: 22465PE) (Adv. Vadson De Almeida Paula - OAB: 22405PE)	TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO 2023
23100487-4	Prefeitura Municipal De Jatobá Rogerio Ferreira Gomes Da Silva (Adv. Antonio Joaquim Ribeiro Junior - OAB: 28712PE)	TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO 2023
24100496-2	Prefeitura Municipal De Ingazeira Luciano Torres Martins (Adv. Jorival Franca De Oliveira Junior - OAB: 14115PE) Hildebrando Carvalho De Freitas	PRESTAÇÃO DE CONTAS GOVERNO 2023

	Vinicius Machado Da Silva	
24100673-9	Prefeitura Municipal De Ibirimir Jose Welliton De Melo Siqueira Tadeu Andre Bezerra De Sande (Adv. Filipe Fernandes Campos - OAB: 31509PE)	AUDITORIA ESPECIAL CONFORMIDADE 2022
24100862-1	Prefeitura Municipal De Ingazeira 42.959.873 Diego Henrique De Melo Torres Feitosa Diego Henrique De Melo Torres Feitosa (Adv. Hyago Franca Brito Inojosa De Oliveira - OAB: 24221PB) Luciano Torres Martins (Adv. Jorival Franca De Oliveira Junior - OAB: 14115PE)	AUDITORIA ESPECIAL CONFORMIDADE 2024

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

PROCESSO	ÓRGÃO/INTERESSADO	MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO
22100916-4	Prefeitura Municipal De Custódia Emmanuel Fernandes De Freitas Góis (Adv. Mateus De Barros Correia - OAB: 44176PE) Hindenberg Pericles Oliveira Leite (Adv. Mateus De Barros Correia - OAB: 44176PE) Hogenes Alves De Oliveira Sobrinho Joao Paulo Rodrigues Amaral (Adv. Mateus De Barros Correia - OAB: 44176PE) Manoel Messias De Souza (Adv. Mateus De Barros Correia - OAB: 44176PE) V. & A. Construtora Ltda (Veronica Maria Feitosa Silva)	AUDITORIA ESPECIAL CONFORMIDADE 2022
24100562-0	Prefeitura Municipal De Correntes Walfredo Carneiro Cavalcanti Junior Bruna Lays Da Silva Santos Cardoso Hugo Cesar Gomes Galvao (Adv. Luciclaudio Gois De Oliveira Silva - OAB: 21523PE)	PRESTAÇÃO DE CONTAS GOVERNO 2023
24101155-3	Prefeitura Municipal De Saloá Jose Claudio Alves De Melo Manoel Ricardo De Andrade Lima Alves (Adv. Bruno Siqueira Franca - OAB: 15418PE) Manuela Torres Souto Brasileiro (Adv. Luciclaudio Gois De Oliveira Silva - OAB: 21523PE) Marcos Flavio Alves De Melo Ricardo Fernando De Souza Segundo	AUDITORIA ESPECIAL CONFORMIDADE 2024
25100079-5	Prefeitura Municipal De Chã De Alegria Tarcisio Massena Pereira Da Silva (Adv. Vadson De Almeida Paula - OAB: 22405PE) Andrelly Caroline Morais De Lira Massena (Adv. Vadson De Almeida Paula - OAB: 22405PE) Maria Do Rosario Pinheiro (Adv. Vadson De Almeida Paula - OAB: 22405PE) Leomar Silva Dos Santos (Adv. Vadson De Almeida Paula - OAB: 22405PE)	AUDITORIA ESPECIAL CONFORMIDADE 2024

Recife, 16 de setembro de 2025.

Diretoria de Plenário

Notificações - Extratos

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 24100466-4 (Prestação de Contas Prefeitura Municipal de Petrolândia, exercício de 2023 - Conselheiro(a) Relator(a) CARLOS NEVES):

FABIANO JAQUES MARQUES(***.035.514-**) RAFAEL GOMES PIMENTEL (OAB PE-30989), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

16 de Setembro de 2025

CARLOS NEVES

Conselheiro(a) Relator(a)

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 24100894-3 (Auditoria Especial Prefeitura Municipal de Carnaíba, exercício de 2022,2023,2024 - Conselheiro(a) Relator(a) CARLOS NEVES):

JOSE DE ANCHIETA GOMES PATRIOTA(***.083.804-**) PAULO ARRUDA VERAS (OAB PE-25378-D), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

16 de Setembro de 2025

CARLOS NEVES

Conselheiro(a) Relator(a)

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 25100574-4 (Prestação de Contas Prefeitura

Municipal de Granito, exercício de 2024 - Conselheiro(a) Relator(a) MARCOS LORETO):

JOAO BOSCO LACERDA DE ALENCAR(***.437.984-**) LUIS ALBERTO
GALLINDO MARTINS (OAB PE-20189), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

16 de Setembro de 2025

MARCOS LORETO

Conselheiro(a) Relator(a)

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 24100840-2 (Auditoria Especial Prefeitura Municipal de Carpina, exercício de 2024 - Conselheiro(a) Relator(a) MARCOS LORETO):

SERGIO VIANA DO VALE(***.521.954-**) RAFAEL GOMES PIMENTEL (OAB PE-30989), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

16 de Setembro de 2025

MARCOS LORETO

Conselheiro(a) Relator(a)

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 25100764-9 (Auditoria Especial Prefeitura Municipal de Vitória de Santo Antão, exercício de 2025 - Conselheiro(a) Relator(a) RANILSON RAMOS):

LUX ENERGIA E SERVICOS LTDA(32.185.141/0001-12) ALLAN EMMANUEL
FERREIRA DA ROCHA (CPF Nº ***.932.534-**) , sobre o deferimento por mais 15 dia
(s)

16 de Setembro de 2025

RANILSON RAMOS

Conselheiro(a) Relator(a)

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 25100766-2 (Auditoria Especial Prefeitura Municipal de Camaragibe, exercício de 2022,2023,2024 - Conselheiro(a) Relator(a) DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR):

NADEGI ALVES DE QUEIROZ(***.569.034-**) Eduardo Henrique Teixeira Neves (OAB PE-30630), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

16 de Setembro de 2025

DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

Conselheiro(a) Relator(a)

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 23100464-3 (Termo de Ajuste de Gestão Prefeitura Municipal de Vitória de Santo Antão, exercício de 2023 - Conselheiro(a) Relator (a) EDUARDO LYRA PORTO):

PAULO ROBERTO LEITE DE ARRUDA(***.288.834-**) Júlio Tiago de Carvalho Rodrigues (OAB PE-23610), MARIA HELOISA LEAL CAVALCANTI (OAB PE-63060), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

16 de Setembro de 2025

EDUARDO LYRA PORTO

Conselheiro(a) Relator(a)

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de comentários do gestor constante dos autos do Processo TC nº 24100962-5 (Auditoria Especial Fundação de Atendimento Socioeducativo, exercício de - Conselheiro(a) Relator(a) ALDA MAGALHÃES):

Fundação de Atendimento Socioeducativo(11.722.741/0001-00) RAISSA BRAGA CAMPELO (CPF Nº ***.759.384-**) , sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

16 de Setembro de 2025

ALDA MAGALHÃES

Conselheiro(a) Relator(a)

Acórdãos

32ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 15/09/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 25101280-3

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida Cautelar

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de São Benedito do Sul

INTERESSADOS:

SERV CAR

GABRIEL MACIEL FONTES (OAB 29921-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO T.C. Nº 1907 / 2025

MEDIDA CAUTELAR. EXISTÊNCIA
DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS.
CONCESSÃO.

1. Quando existentes os requisitos
necessários à sua concessão, a
medida cautelar requerida deve ser
concedida.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 25101280-3, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a representação apontando irregularidades na decisão de inabilitação no Lote 1 da licitante com a proposta mais vantajosa, referente ao PROCESSO Nº 030/2025, PREGÃO

ELETRÔNICO SRP Nº 005/2025 (data de início da disputa: 23/07/2025), deflagrado pela Prefeitura Municipal de São Benedito do Sul, através da plataforma Bolsa Nacional de Compras - BNC, cujo objeto consiste no registro de preços para prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva em veículos leves, pesados, máquinas e implementos agrícolas que compõem a frota do Município;

CONSIDERANDO o opinativo da equipe vinculada à Gerência de Fiscalização de Procedimentos Licitatórios - GLIC do TCE-PE no sentido da procedência total das irregularidades apontadas referente à inabilitação equivocada da licitante Serv Car Comercio e Serviço de Peças para Veiculos Automotores Ltda;

CONSIDERANDO que, em relação ao Lote 1, a proposta de menor preço (R\$ 316.724,10 - desconto de 30%) apresentada pela Serv Car Comércio e Serviço de Peças para Veiculos Automotores Ltda, foi inferior ao da declarada vencedora, MS Ferreira Auto Peças Ltda (R\$ 357.445,77 - desconto de 21%), bem como que a decisão pela inabilitação sem fundamento ensejará dano futuro ao erário, à medida que se iniciar a execução contratual, haja vista que os descontos serão menores sobre o valor unitário da mão de obra e das peças;

CONSIDERANDO que a Serv Car Comércio e Serviço de Peças para Veiculos Automotores Ltda demonstrou que apresentou a declaração formal prevista no item 14.6.3, do anexo I, do termo de referência ao Edital, no sentido de assegurar que no valor da proposta comercial estão incluídos todos os custos com encargos em favor dos colaboradores previstos no ordenamento jurídico brasileiro, revelando-se desproporcional a inabilitação tão somente devido à ausência na aludida declaração da expressão “art. 63, §1º, da Lei nº 14133/2021”;

CONSIDERANDO que o *fumus boni iuris* resta caracterizado devido às irregularidades constatadas a partir de ausência de fundamentação para a decisão de inabilitação da empresa Serv Car Comércio e Serviço de Peças para Veiculos Automotores Ltda;

CONSIDERANDO que o *periculum in mora* resta igualmente configurado devido a novos atos administrativos realizados a partir da homologação do certame ocorrida em 06/08/2025;

CONSIDERANDO a ausência de *periculum in mora* reverso visto que atende ao interesse público a correção das falhas identificadas, e eventual necessidade de manutenção dos veículos objeto do Lote 1 poderá ser atendida por meio da contratação vigente ou emergencial;

CONSIDERANDO que, apesar de notificado para apresentação de defesa, o interessado se manteve inerte;

CONSIDERANDO o disposto no art. 18 da Lei Estadual nº 12.600/2004 e a Resolução TC nº 155/2021, que disciplina o instituto da Medida Cautelar no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco;

CONSIDERANDO o poder geral de cautela constitucionalmente assegurado aos Tribunais de Contas, conforme entendimentos

reiterados do Supremo Tribunal Federal (*SS 5658 AgR, Relator(a):*

LUÍS ROBERTO BARROSO (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 04-03-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 03-04-2024 PUBLIC 04-04-2024),

HOMOLOGAR a decisão monocrática que concedeu a Medida Cautelar requerida.

Encaminhar, por fim, para adoção das seguintes providências internas:

À Diretoria de Controle Externo:

1. Abertura de Procedimento Interno - PI para acompanhar a presente decisão.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , relator do processo

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

32ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 15/09/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 25101234-7

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida Cautelar

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Consórcio de Integração dos Municípios do Pajeú

INTERESSADOS:

ACQUASOLOS

SERGIO RICARDO BEZERRA DE CALDAS (OAB 13316-PE)

LUCIANO TORRES MARTINS

GABRIEL VIDAL DE MOURA (OAB 58958-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO T.C. Nº 1908 / 2025

MEDIDA CAUTELAR. AUSÊNCIA DO FUMUS BONI IURIS E DO PERICULUM IN MORA. NÃO CONCESSÃO. HOMOLOGAÇÃO.

1. A medida cautelar não deve prosperar quando ausentes o fumus boni iuris e o periculum in mora, pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art. 2º da Resolução TC nº 155/2021.

2. Proferida decisão interlocutória em sede de medida cautelar, e ausentes fatos supervenientes que justifiquem sua revisão, impõe-se sua homologação pela Câmara competente, nos moldes dos arts. 2º, §2º, e 13 da mesma Resolução TC nº 155/2021.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 25101234-7, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o disposto na Resolução TC nº 155/2021, que disciplina o instituto da Medida Cautelar no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco;

CONSIDERANDO que, após a publicação da decisão monocrática prolatada, não surgiram fatos novos capazes de alterar as circunstâncias que fundamentaram a não concessão do pedido cautelar, mantendo-se, assim, o entendimento firmado na aludida decisão;

CONSIDERANDO que, de acordo com os arts. 2º, §2º, e 13 da aludida Resolução, a decisão monocrática proferida, em sede de processo de medida cautelar, deve ser submetida à homologação pela Câmara competente até a terceira sessão subsequente à sua expedição,

HOMOLOGAR a decisão monocrática que negou a medida cautelar pleiteada.

Encaminhar, por fim, para adoção das seguintes providências internas:

À Diretoria de Controle Externo:

1. Instaurar Procedimento Interno de Fiscalização para apurar em profundidade as irregularidades apontadas.

À Diretoria de Plenário:

1. Enviar cópia do Acórdão e do respectivo Inteiro Teor aos interessados.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , relator do processo , Presidente da Sessão

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

32ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 15/09/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 25101233-5

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida Cautelar

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Vitória de Santo Antão

INTERESSADOS:

ANDRE CARVALHO DE MOURA

BRUNO GABRIEL CARNEIRO DE MORAES (OAB 46783-PE)

PAULO ROBERTO LEITE DE ARRUDA

WALLES HENRIQUE DE OLIVEIRA COUTO (OAB 24224-D-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO T.C. Nº 1909 / 2025

MEDIDA CAUTELAR. AUSÊNCIA
DO FUMUS BONI IURIS E DO

**PERICULUM IN MORA. NÃO
CONCESSÃO. HOMOLOGAÇÃO.**

1. A medida cautelar não deve prosperar quando ausentes o fumus boni iuris e o periculum in mora, pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art. 2º da Resolução TC nº 155/2021.

2. Proferida decisão interlocutória em sede de Medida Cautelar, e ausentes fatos supervenientes que justifiquem sua revisão, impõe-se sua homologação pela Câmara competente, nos moldes dos arts. 2º, §2º, e 13 da mesma Resolução TC nº 155/2021.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 25101233-5, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o disposto na Resolução TC nº 155/2021, que disciplina o instituto da Medida Cautelar no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco;

CONSIDERANDO que, após a publicação da decisão monocrática prolatada, não surgiram fatos novos capazes de alterar as circunstâncias que fundamentaram a não concessão do pedido cautelar, mantendo-se, assim, o entendimento firmado na aludida decisão;

CONSIDERANDO que, de acordo com os arts. 2º, § 2º, e 13 da aludida Resolução, a decisão monocrática proferida, em sede de processo de medida cautelar, deve ser submetida à homologação pela Câmara competente até a terceira sessão subsequente à sua expedição,

HOMOLOGAR a decisão monocrática que negou a medida cautelar pleiteada.

Encaminhar, por fim, para adoção das seguintes providências internas:

À Diretoria de Plenário:

1. Enviar cópia do Acórdão e do respectivo Inteiro Teor aos interessados.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , relator do processo , Presidente da Sessão

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

32ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 15/09/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 19100559-9ED001

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Embargos de Declaração

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Autarquia de Urbanização do Recife

INTERESSADOS:

EDGARD JOSE DE ASSIS RIBEIRO

CESAR ANDRE PEREIRA DA SILVA (OAB 19825-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO T.C. Nº 1910 / 2025

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.
DESCABIMENTO.

1. A via de embargos de declaração é estreita, não sendo providos os recursos deste tipo, ainda que parcialmente, quando inexistir omissão, obscuridade ou contradição.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 19100559-9ED001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO atendidos os pressupostos de legitimidade e tempestividade recursais;

CONSIDERANDO a peça recursal;

CONSIDERANDO o teor do art. 132-D do Regimento Interno desta Corte de Contas;

CONSIDERANDO que não restou configurada omissão que justifique a modificação da deliberação atacada;

CONSIDERANDO o disposto no art. 77, inciso IV, §§ 3º, 4º, 8º, e no art. 81 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em, preliminarmente, **CONHECER** dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, para manter, na íntegra, a deliberação combatida.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente da Sessão :
Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS , relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

32ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 15/09/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 25100849-6

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Auto de Infração - Descumprimento de Normativo

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Condado

INTERESSADOS:

SEVERINO ALBINO DA SILVA FILHO

TITO LIVIO DE MORAES ARAUJO PINTO (OAB 31964-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO T.C. Nº 1911 / 2025

AUTO DE INFRAÇÃO.
DESCUMPRIMENTO DE
NORMATIVO FISCAL.
SONEGAÇÃO DE INFORMAÇÃO
EDUCACIONAL. DIFICULDADES
REAIS. COMPROVAÇÃO. LINDB.
NÃO HOMOLOGAÇÃO.

1. CASO EM EXAME: Auto de Infração lavrado contra o Sr. Severino Albino da Silva Filho, prefeito de Condado, por descumprimento dos arts. 4º e 5º da Resolução TC nº 20/2015, decorrente da sonegação do Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE) relativo ao 6º bimestre de 2024, não enviado através do Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (SIOPE).

2. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: Consiste em determinar se a penalidade de multa prevista no auto de infração contra o prefeito de Condado deve ser afastada em razão

das dificuldades reais e obstáculos enfrentados na transição administrativa que impediram o cumprimento do envio das informações educacionais no prazo estipulado.

3. RAZÕES DE DECIDIR: 3.1. Dificuldades operacionais e institucionais originadas pela ausência de formalização na mudança de gestão do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB (CACS-FUNDEB), o que impossibilitou a validação das informações obrigatórias pelo presidente anterior. 3.2. Boa-fé e colaboração institucional do gestor na atualização cadastral e na nomeação de novos membros para o CACS-FUNDEB assim que informado oficialmente da recomposição do conselho. 3.3. Justificativa da impossibilidade prática de envio oportuno das informações devido à

aposentadoria da anterior presidente do CACS-FUNDEB e a posterior reorganização das atividades do referido conselho. 3.4. LINDB, art. 22, §1º, considera os obstáculos e as dificuldades reais do gestor nas normas de interpretação, reconhecendo que a situação esteve alheia à vontade do prefeito e não configurou ação dolosa ou culposa.

4. DISPOSITIVO: Não homologação do auto de infração.

5. TESES DE JULGAMENTO: 5.1. A omissão no envio de informações educacionais em decorrência de dificuldades administrativas e institucionais não configura ação dolosa ou culposa por parte do gestor. 5.2. Obstáculos e dificuldades reais enfrentados pelo gestor devem ser considerados na interpretação de normas de gestão pública para afastar a responsabilização e penalização.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 25100849-6, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que a Prefeitura de Condado não enviou, no prazo estabelecido por meio da Resolução TC nº 20/2015, o Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE relativo ao 6º bimestre de 2024, por meio do Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (SIOPE);

CONSIDERANDO que tal desconformidade enseja a lavratura de Auto de Infração em desfavor do responsável, nos termos do art. 48 c/c o art. 73, inciso X, ambos da LOTCE-PE;

CONSIDERANDO que o Sr. Severino Albino da Silva Filho foi eleito prefeito de Condado no pleito de 2024, tendo assumido o comando municipal em 01/01/2025, sendo certo que a omissão ensejadora do Auto de Infração refere-se ao último bimestre de 2024, com prazo de envio até janeiro/2025, o qual findou sendo prorrogado até maio/2025;

CONSIDERANDO que, de acordo com os procedimentos do SIOPE (Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação), após o envio do Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE) pela prefeitura através do aplicativo SIOPE.exe Desktop, o processo de homologação, que valida e publica os dados, é multifásico, envolvendo a confirmação /validação pelo Secretário de Educação e, posteriormente, pelo Presidente do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do

FUNDEB (CACS-FUNDEB), que visualiza e confirma o Relatório Demonstrativo do FUNDEB;

CONSIDERANDO a aposentadoria da Sra. Maria de Fátima Ramos da Silva (Portaria nº 21/2024, de 01/11/2024, do FUNPRECON), professora que, até então, presidia o Conselho de Acompanhamento e Controle Social (CACS) do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Condado;

CONSIDERANDO que apenas em 06/06/2025, por meio da Portaria nº 430 (doc. 8), o prefeito de Condado, ora defendente, nomeou servidores de vários segmentos para o CACS do FUNDEB;

CONSIDERANDO que, nada obstante a prefeitura de Condado já ter enviado o Relatório referente ao 6º bimestre de 2024, ainda estava pendente a atuação do Secretário de Educação local quanto a tal demonstrativo;

CONSIDERANDO o §1º do art. 22 da LINDB, no sentido de, na interpretação de normas sobre gestão pública, serem considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor, assim como “as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente”,

NÃO HOMOLOGAR o Auto de Infração, de responsabilidade de:

SEVERINO ALBINO DA SILVA FILHO

Dar CIÊNCIA, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 10 da Resolução TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Condado, ou quem vier a sucedê-lo, com o objetivo de evitar situações futuras análogas, sob pena de configurar reincidência, que:

1. Poderá ser responsabilizado e, consequentemente, penalizado pelo não envio, na forma e nos prazos estabelecidos, dos Demonstrativos das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE através do Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação – SIOPE, uma vez verificada sua omissão na adoção de todas as providências que lhe cabem para o cumprimento dos normativos aplicáveis ao caso.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente da Sessão :
Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , relator do processo

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

32ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 15/09/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 25100349-8

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

MODALIDADE - TIPO: Auto de Infração - Descumprimento de Normativo

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Fundo Municipal de Previdência de
Moreilândia

INTERESSADOS:

MARIA EUGENIA BARBOSA LOPES

VALERIO ATICO LEITE (OAB 26504-D-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO T.C. Nº 1912 / 2025

AUTO DE INFRAÇÃO.
DESCUMPRIMENTO DE
NORMATIVO. SONEGAÇÃO DE
PROCESSO, DOCUMENTO OU
INFORMAÇÃO. NÃO ENVIO DE
REMESSA AO SISTEMA REMESSA
TCEPE. DO AUTO DE INFRAÇÃO.
APLICAÇÃO DE MULTA.

1. O não envio de informações solicitadas pelo Tribunal de Contas através do Sistema Remessa TCEPE caracteriza sonegação de processo, documento ou informação, cabendo a homologação do Auto de Infração, nos termos do art. 9º, § 3º, da Resolução TC nº 231/2024.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 25100349-8, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Auto de Infração;

CONSIDERANDO que regularmente notificada a interessada apresentou defesa;

CONSIDERANDO que o não envio no Sistema RemessaTCEPE – Contratações e Obras das remessas correspondentes às competências de julho/2024 a outubro/2024 constitui hipótese de lavratura de Auto de Infração em desfavor da Responsável;

CONSIDERANDO que, por meio da Resolução TC nº 231/2024, este Tribunal de Contas criou novas obrigações para seus jurisdicionados, normativo esse vigente a partir de 01/07/2024,

HOMOLOGAR o Auto de Infração, responsabilizando:

MARIA EUGENIA BARBOSA LOPES

APLICAR multa no valor de R\$ 5.475,69, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) IV , ao(à) Sr(a) MARIA EUGENIA BARBOSA LOPES, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br) .

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , relator do processo , Presidente da Sessão

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

**32ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 15/09/2025**

PROCESSO TCE-PE Nº 25100023-0

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

MODALIDADE - TIPO: Auto de Infração - Descumprimento de Normativo

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Moreilândia

INTERESSADOS:

VICENTE TEIXEIRA SAMPAIO NETO

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO T.C. Nº 1913 / 2025

AUTO DE INFRAÇÃO. SISTEMA REMESSA. CONTEXTUALIZAÇÃO DOS FATOS. CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES OU ATENUANTES. INFRAÇÃO. NATUREZA DA GRAVIDADE. LINDB.

1. O descumprimento da obrigação de envio das remessas mensais ao sistema RemessaTCEPE – Contratações e Obras, instituído pela Resolução TC nº 231/2024, configura infração passível de autuação, nos termos da legislação aplicável.
2. Na análise contextualizada da conduta, conforme preceituado pela LINDB, permite mitigar a sanção quando ausente dolo ou desídia, observando-se a imediata regularização da pendência após a notificação, o histórico de adimplemento da unidade jurisdicionada e a recente vigência da norma infringida.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 25100023-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da

SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Auto de Infração;

CONSIDERANDO que regularmente notificado o interessado não apresentou defesa;

CONSIDERANDO que o não envio no Sistema RemessaTCEPE – Contratações e Obras das remessas correspondentes às competências de julho/2024 a outubro/2024 constitui hipótese de lavratura de Auto de Infração em desfavor do Responsável;

CONSIDERANDO que, por meio da Resolução TC nº 231/2024, este Tribunal de Contas criou novas obrigações para seus jurisdicionados, normativo esse vigente a partir de 01/07/2024;

CONSIDERANDO que a Prefeitura em epígrafe enviou os dados relativos aos meses de julho/2024 a fevereiro/2025 ao sistema RemessaTCEPE - Contratações e Obras, estando, assim, adimplente com o referido sistema;

CONSIDERANDO que, no exercício de 2024, a Prefeitura Municipal de Moreilândia adimpliu, rigorosamente, todas as suas obrigações com relação aos sistemas SAGRES-Pessoal e SAGRES EOF;

CONSIDERANDO os julgados nos Processos TCE-PE nº 24100392-1, nº 25100357-7 e nº 24100402-0,

NÃO HOMOLOGAR o Auto de Infração, de responsabilidade de:

VICENTE TEIXEIRA SAMPAIO NETO

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , relator do processo , Presidente da Sessão

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

**32ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 15/09/2025**

PROCESSO TCE-PE Nº 23100155-1

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de João Alfredo

INTERESSADOS:

JOSE ANTONIO MARTINS DA SILVA

PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)

MARCUS VINÍCIUS ALENCAR SAMPAIO (OAB 29528-PE)

ADELMO FERREIRA DE LIMA CAMPOS

MARCUS VINÍCIUS ALENCAR SAMPAIO (OAB 29528-PE)

JULLYANA LEMOS DE FARIAS

MARCUS VINÍCIUS ALENCAR SAMPAIO (OAB 29528-PE)

HERLLON ADAMYLLS MARIANO RAMOS

MARCUS VINÍCIUS ALENCAR SAMPAIO (OAB 29528-PE)

IDNEY KLEITON BRITO DUTRA

MARCUS VINÍCIUS ALENCAR SAMPAIO (OAB 29528-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1914 / 2025

AUDITORIA. AUDITORIA DE
CONFORMIDADE. CONTRATO
ADMINISTRATIVO.
RESPONSABILIZAÇÃO. ERRO
ESSENCIAL. RECURSOS
PÚBLICOS. ERRO GROSSEIRO.
PRECATÓRIO. FUNDEF. FUNDEB.
VINCULAÇÃO.

1. Não cabe a responsabilização de dirigente de órgão ou entidade por irregularidade que só poderia ser detectada mediante completa e minuciosa revisão dos atos praticados pelos subordinados,

sobretudo na presença de pareceres técnico e jurídico recomendando a prática do negócio jurídico, salvo quando se tratar de falha grosseira ou situação recorrente, que impede o reconhecimento da irregularidade como caso isolado (Acórdão nº 1529/2019 - Plenário | Relator: BENJAMIN ZYMLER).

2. Não configura erro grosseiro, para fins de responsabilização de autoridade por culpa in vigilando (art. 12, § 7º, do Decreto nº 9.830/2019), a não detecção de irregularidade que, em razão do caráter estritamente técnico dos aspectos envolvidos, demandaria avaliações além dos conhecimentos exigíveis e das atribuições de supervisão afetas à autoridade, fora do padrão de desempenho exigível do gestor médio. (Acórdão nº 2012/2022-Segunda Câmara | Relator: ANTONIO ANASTASIA).

3. Os valores dos precatórios decorrentes de receitas do Fundef, ressalvados os juros moratórios, os quais possuem natureza autônoma em relação à natureza jurídica da verba em atraso, têm destinação exclusiva na manutenção e desenvolvimento da educação básica pública. (Acórdão nº 644/2023 - Processo TCE-PE nº 23100008-0 - Consulta - Relator: Valdecir Pascoal - Tribunal Pleno).

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23100155-1, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO, em parte, o Parecer do Ministério Público de Contas;

CONSIDERANDO que não cabe a responsabilização de dirigente de órgão ou entidade por irregularidade que só poderia ser detectada mediante completa e minuciosa revisão dos atos praticados pelos subordinados, sobretudo na presença de pareceres técnico e jurídico recomendando a prática do negócio jurídico, salvo quando se tratar de falha grosseira ou situação recorrente, que impede o reconhecimento da irregularidade como caso isolado (Acórdão nº 1529/2019 - Plenário | Relator: BENJAMIN ZYMLER);

CONSIDERANDO que não configura erro grosseiro, para fins de responsabilização de autoridade por culpa *in vigilando* (art. 12, § 7º, do Decreto Federal nº 9.830/2019), a não detecção de irregularidade que, em razão do **caráter estritamente técnico dos aspectos envolvidos**, demandaria avaliações além dos conhecimentos exigíveis e das atribuições de supervisão afetas à autoridade, **fora do padrão de desempenho exigível do gestor médio**. (Acórdão nº 2012/2022-Segunda Câmara | Relator: ANTONIO ANASTASIA);

CONSIDERANDO que os valores dos precatórios decorrentes de receitas do Fundef, ressalvados os juros moratórios, os quais possuem natureza autônoma em relação à natureza jurídica da verba em atraso, têm destinação exclusiva na manutenção e desenvolvimento da educação básica pública. (Acórdão nº 644/2023 - Processo TCE-PE nº 23100008-0 - Consulta - Relator: Valdecir Pascoal - Tribunal Pleno);

CONSIDERANDO que o titular da Secretaria Municipal de Educação, ao ordenar despesas, aplicou recursos vinculados em área estranha a da educação básica e fundamental (Item 2.1.3 do Relatório de Auditoria);

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II e VIII, § 3º, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, II, combinado com o art. 71, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade:

PREFEITO JOSE ANTONIO MARTINS DA SILVA
COMISSÃO DE AVALIAÇÃO DE BENS ADELMO FERREIRA DE LIMA CAMPOS
COMISSÃO DE AVALIAÇÃO DE BENS JULLYANA LEMOS DE FARIAS
SECRETÁRIO DE SERVIÇOS PÚBLICOS HERLLON ADAMYLLS MARIANO RAMOS
SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO IDNEY KLEITON BRITO DUTRA

Outrossim, por consequência, conferir quitação, na forma do art. 61, §1º, da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos seguintes agentes públicos:

1. José Antônio Martins da Silva (Prefeito)
2. Herllon Adamylls Mariano Ramos (Secretário de Serviços Públicos)
3. Adelmo Ferreira de Lima Campos (Comissão de Avaliação de Bens)
4. Jullyana Lemos de Farias (Comissão de Avaliação de Bens).

APLICAR multa no valor de R\$ 5.475,69, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 , inciso(s) I , ao(à) Sr(a) IDNEY KLEITON BRITO DUTRA, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e

Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br) .

DETERMINAR, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 4º da Res. TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de João Alfredo, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, a medida a seguir relacionada :

1. Recompôr a importância de R\$ 2.290.235,41 ao FUNDEB (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação), em até 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas, utilizando-se exclusivamente de recursos próprios de natureza não vinculada (ref. ao item 2.1.3 do Relatório de Auditoria).

Prazo para cumprimento: 360 dias

RECOMENDAR, com base no disposto no art. 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 8º da Res. TC nº 236 /2024, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de João Alfredo, ou quem vier a sucedê-los, que atendam a(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

1. Envidar esforços no sentido de reduzir o custo mensal do aluguel, ref. ao Contrato nº 001/2023 - FME (Processo nº 03/2023 - Dispensa nº 02/2023), tendo em vista a existência de área ociosa em fração expressiva de terreno do imóvel locado (Item 2.1.4 do Relatório de Auditoria).

Encaminhar, por fim, para adoção das seguintes providências internas:

À Diretoria de Plenário:

1. Encaminhar cópia do acórdão e do inteiro teor da presente deliberação à Prefeitura Municipal de João Alfredo para que o Prefeito, o Procurador Jurídico e o Secretário Municipal de Educação tenham ciência das determinações e recomendações consignadas nesta decisão.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA , relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente, em exercício, da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

32ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 15/09/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 23100880-6

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Gravatá

INTERESSADOS:

IRANICE BATISTA DE LIMA

JULIA SUASSUNA DE ALBUQUERQUE WANDERLEY (OAB 42286-
PE)

JOSÉ EDSON DE SOUSA

FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO (OAB 29702-
PE)

JOSELITO GOMES DA SILVA

DIANA PATRICIA LOPES CAMARA DO ESPIRITO SANTO (OAB
24863-PE)

JULIA SUASSUNA DE ALBUQUERQUE WANDERLEY (OAB 42286-
PE)

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO T.C. Nº 1915 / 2025

AUDITORIA ESPECIAL. SAÚDE.
SUS. CHAMAMENTO PÚBLICO.
ENTIDADE SEM FINS
LUCRATIVOS. ORGANIZAÇÃO DA
SOCIEDADE CIVIL (OSC).
INADEQUAÇÃO DA LEI FEDERAL
Nº 13.019/2014. ENCARGO DE
ADMINISTRAÇÃO. SERVIÇOS
PRESTADOS.

1. Não há fundamento na Lei Federal
nº 13.019/2014 para a realização de
um Chamamento Público com o
objetivo de celebração de Termo de

Colaboração com Organização da Sociedade Civil – OSC voltado à administração e à execução dos programas de atenção básica em saúde e de média complexidade pactuados com o SUS.

2. Eventual parceria que envolva a delegação da gestão e da execução dos serviços de saúde, juntamente com a utilização da infraestrutura pública, deve ser regida pela Lei Federal nº 9.637/1998 e viabilizada por meio de contrato de gestão com Organização Social - OS.

3. O pagamento de encargo de administração deve ser evitado, tendo em vista outros meios de contratação de mão de obra.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23100880-6, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO as Defesas dos Srs. Joselito Gomes da Silva, Iranice Batista de Lima e José Edson de Sousa;

CONSIDERANDO que a parceria com vistas à execução de serviços de saúde deve ser regida pela Lei Federal nº 9.637/1998 e viabilizada por meio de contrato de gestão com Organização Social - OS (2.1.1 do RA, Resp: José Edson de Sousa, Secretário de Saúde);

CONSIDERANDO a contratação de profissionais de saúde por meio de Organização Social Civil - OSC, caracterizando intermediação de mão de obra (2.1.2 do RA, Resp: José Edson de Sousa, Secretário de Saúde);

CONSIDERANDO que houve pagamentos irregulares no valor de R\$ 2.387.816,28 ao Instituto de Desenvolvimento Social e Humano de Pernambuco - IDESHPE, a título de taxa de administração (2.1.3 do RA, Resp: José Edson de Sousa, Secretário de Saúde);

CONSIDERANDO que, na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do

gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados (art. 22 da LINDB, incluído pela Lei Federal nº 13.655/2018);

CONSIDERANDO os princípios da razoabilidade e da

proporcionalidade, bem como as diretrizes estabelecidas pela Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II e VIII, § 3º, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, III, alínea(s) c, combinado com o art. 71, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregular o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, responsabilizando:

José Edson de Sousa

APLICAR multa no valor de R\$ 10.951,38, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 , inciso(s) III , ao(à) Sr(a) José Edson de Sousa, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br) .

DAR quitação aos Srs. Joselito Gomes da Silva e Iranice Batista de Lima.

Dar CIÊNCIA, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 10 da Resolução TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Gravatá, ou quem vier a sucedê-lo, com o objetivo de evitar situações futuras análogas, sob pena de configurar reincidência, que:

1. A intermediação de mão de obra pela Administração Pública representa falha à regra de realização de concurso público, em afronta ao art. 37, *caput* e inciso II, da Constituição Federal.
2. O pagamento de encargo de administração cuja natureza descaracterize os pactos voluntários firmados entre a Administração Pública e entidades qualificadas como Organizações Sociais e Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, deve ser evitado, conforme Resolução TC nº 20 /2005 e julgados do TCE-PE.
3. A ordem cronológica dos pagamentos das despesas deve ser observada, conforme determinam as Leis Federais nºs 4.320/1964 (arts. 62-63); 8.666/1993 (art. 5º, *caput*); e, 14.133/2021 (art. 141).
4. A não utilização da ampla pesquisa de preço de mercado contraria o art. 15 da Lei Federal nº 8.666/1993.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , relator do processo , Presidente da Sessão

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

32ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 15/09/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 25100353-0

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

MODALIDADE - TIPO: Auto de Infração - Descumprimento de Normativo

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Instituto de Previdência dos Servidores de Terezinha

INTERESSADOS:

LOURIVAL ANTONIO CALADO

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO T.C. Nº 1916 / 2025

AUTO DE INFRAÇÃO. SISTEMA REMESSA. DESCUMPRIMENTO DE NORMATIVO. SONEGAÇÃO DE PROCESSO, DOCUMENTO OU INFORMAÇÃO. NÃO ENVIO DE DOCUMENTOS.

1. O não envio de informações solicitadas pelo Tribunal de Contas através do Sistema Remessa TCEPE caracteriza sonegação de processo, documento ou informação, cabendo a homologação do Auto de Infração e multa prevista no art. 73, inciso IV da Lei nº 12.600/2004.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 25100353-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Auto de Infração e que regularmente notificado o interessado não apresentou defesa;

CONSIDERANDO que o não envio no Sistema RemessaTCEPE – Contratações e Obras das remessas correspondentes às competências de julho/2024 a outubro/2024 constitui hipótese de lavratura de Auto de Infração em desfavor do Responsável;

CONSIDERANDO que até o presente momento não houve os registros das informações no sistema RemessaTCEPE pela unidade jurisdicionada;

CONSIDERANDO que o não envio da documentação caracteriza sonegação de processo, documento ou informação em inspeções ou auditorias realizadas pelo Tribunal, cabendo-lhe a aplicação da multa prevista no art. 73 da LOTCE-PE;

CONSIDERANDO o disposto no art. 2º da Resolução TC nº 117/2020;

HOMOLOGAR o Auto de Infração, responsabilizando:

LOURIVAL ANTONIO CALADO

APLICAR multa no valor de R\$ 5.475,69, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) IV , ao(à) Sr(a) LOURIVAL ANTONIO CALADO, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br) .

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , relator do processo , Presidente da Sessão

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

32ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 15/09/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 25100342-5

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

MODALIDADE - TIPO: Auto de Infração - Descumprimento de Normativo

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Fundo de Previdência dos Servidores de Cedro

INTERESSADOS:

ELIANE LEITE QUENTAL

ANDRE LUIZ MIRANDA DE GUSMAO (OAB 25025-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO T.C. Nº 1917 / 2025

AUTO DE INFRAÇÃO.
DESCUMPRIMENTO DE
NORMATIVO. SONEGAÇÃO DE
PROCESSO, DOCUMENTO OU
INFORMAÇÃO. NÃO ENVIO DE
DADOS AO SISTEMA REMESSA.
HOMOLOGAÇÃO.

1. O não envio de informações solicitadas pelo Tribunal de Contas através do Sistema Remessa TCEPE caracteriza sonegação de processo, documento ou informação, cabendo a homologação do Auto de Infração, nos termos do art. 9º, § 3º da Resolução TC nº 231/2024.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 25100342-5, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Auto de Infração;

CONSIDERANDO que regularmente notificada a interessada

apresentou defesa;

CONSIDERANDO que o não envio no Sistema RemessaTCEPE – Contratações e Obras das remessas correspondentes às competências de julho/2024 a outubro/2024 constitui hipótese de lavratura de Auto de Infração em desfavor do Responsável;

CONSIDERANDO que, no exercício de 2024, a Sra. Eliane Leite Quental, Gerente de Previdência do Fundo de Previdência dos Servidores de Cedro adimpliu as suas obrigações com relação aos sistemas SAGRES- EOF e SAGRES- PESSOAL;

CONSIDERANDO que, por meio da Resolução TC nº 231/2024, este Tribunal de Contas criou novas obrigações para seus jurisdicionados, normativo esse vigente a partir de 01/07/2024;

HOMOLOGAR o Auto de Infração, responsabilizando:

ELIANE LEITE QUENTAL

APLICAR multa no valor de R\$ 5.475,69, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) IV , ao(à) Sr(a) ELIANE LEITE QUENTAL, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br) .

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , relator do processo , Presidente da Sessão

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

32ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 15/09/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 24100983-2

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Operacional

EXERCÍCIO: 2023, 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal da Ilha de Itamaracá

INTERESSADOS:

MAURICEA MUNIZ FEITOSA CYSNEIROS

PAULO FERNANDO PIMENTEL GALVAO

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO T.C. Nº 1918 / 2025

AUDITORIA ESPECIAL
OPERACIONAL. POLÍTICAS
PÚBLICAS DE ENFRENTAMENTO
À VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER.
SECRETARIA DA MULHER.
DEFICIÊNCIAS ESTRUTURAIS E
OPERACIONAIS. AUSÊNCIA DE
EQUIPAMENTOS PÚBLICOS.
DETERMINAÇÕES E
RECOMENDAÇÕES.

1. CASO EM EXAME: Auditoria Especial Operacional realizada pela Gerência de Fiscalização da Cultura e Cidadania (GCID) para verificar a efetiva atuação do município da Ilha de Itamaracá na política pública de prevenção e enfrentamento à violência de gênero, bem como sua articulação em rede com demais atores e equipamentos públicos especializados.

2. RAZÕES DE DECIDIR: 2.1. Constatada disparidade significativa entre a estrutura e responsabilidades atribuídas à Secretaria da Mulher

pela Lei Municipal nº 1.330/2018 e a realidade prática de sua operação, com subdimensionamento de recursos humanos. 2.2. Verificada ausência de legislação municipal que assegure às cidadãs os direitos decorrentes do Plano Nacional de Políticas para as Mulheres (PNPM), incluindo a inexistência do Centro

Especializado no Atendimento à Mulher (CEAM) e do Conselho Municipal da Mulher. 2.3. Identificadas deficiências nos serviços especializados para mulheres vítimas de violência, incluindo ausência de patrulha /brigada municipal Maria da Penha e canais de denúncia. 2.4. Constatada ausência de planejamento anual que incluía orçamento, monitoramento das ações municipais, capacitações profissionais e campanhas de prevenção. 2.5. Verificada inexistência de orçamento próprio para a Secretaria da Mulher, que depende de suprimimento individual para suas despesas.

3. DISPOSITIVO: Expedição de determinações e recomendações.

4. TESES DE JULGAMENTO: 4.1. A efetividade das políticas públicas de enfrentamento à violência contra a mulher requer estrutura administrativa adequada, com recursos humanos e financeiros próprios. 4.2. É necessária a implementação de legislação municipal específica para garantir os direitos previstos no Plano Nacional de Políticas para as Mulheres. 4.3. A rede de proteção à mulher deve contemplar equipamentos públicos especializados, canais de denúncia e mecanismos de monitoramento e avaliação das políticas implementadas.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24100983-2, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Relatório Consolidado de Auditoria Operacional da Gerência de Fiscalização da Cultura e Cidadania (GCID), unidade técnica do Departamento de Controle Externo da Educação e da Cidadania (DEDUC) deste Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO que o gestor da Prefeitura Municipal da Ilha de Itamaracá não se manifestou formalmente através da disponibilização de comentários;

CONSIDERANDO a ausência de estrutura adequada da Secretaria da Mulher, em desacordo com a previsão legislativa;

CONSIDERANDO a omissão de normas municipais que implementem o Conselho Municipal da Mulher;

CONSIDERANDO que, nas Auditorias Operacionais, o Tribunal de Contas exerce uma fiscalização de natureza muito mais didática /contributiva do que impositiva/sancionadora (típica das Auditorias de Conformidade), uma vez que objetiva oferecer ao órgão auditado sugestões que visem ao aprimoramento da ação institucional ou, em nível maior, que possam subsidiar a formulação de políticas públicas;

CONSIDERANDO as propostas de encaminhamento da equipe de auditoria;

CONSIDERANDO o disposto no art. 71, II, combinado com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 70, V, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR pela expedição de determinações, recomendações e/ou medidas saneadoras o objeto do presente processo de auditoria especial - Operacional.

DETERMINAR, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 4º da Res. TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal da Ilha de Itamaracá, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, as medidas a seguir relacionadas :

1. Prover os cargos previstos na estrutura de pessoal da Secretaria da Mulher da Ilha de Itamaracá, nos termos do inciso XII do art. 4º da Lei Municipal nº 1330/2018;

Prazo para cumprimento: 180 dias

2. Criar através de Lei Municipal o Conselho Municipal dos Direitos da Mulher, em cumprimento às normas constitucionais e legais referentes à Mulher, sobretudo a Lei nº 11.340/2006 (Maria da Penha).

Prazo para cumprimento: 90 dias

RECOMENDAR, com base no disposto no art. 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 8º da Res. TC nº 236 /2024, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal da Ilha de Itamaracá, ou quem vier a sucedê-los, que atendam a(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

1. Implementar os serviços especializados de atendimento em saúde, sociais, psicológicos e jurídicos de atendimento às mulheres vítimas de violência, em conformidade com as diretrizes da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) e da Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres, assegurando a

proteção integral e o acolhimento de mulheres em situação de vulnerabilidade;

2. Promover a estruturação adequada da Secretaria da Mulher, de acordo com o disposto no inciso XII do art. 4º da Lei Municipal nº 1330/2018, garantindo a disponibilização dos recursos humanos, financeiros e materiais necessários para o pleno cumprimento de suas atribuições legais, assegurando o funcionamento eficiente da Secretaria da Mulher e da rede de proteção, em conformidade com as diretrizes da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) e da Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres;
3. Adotar medidas para ampliar a publicidade dos canais de atendimento e denúncia direcionados à Secretaria da Mulher, garantindo sua disponibilização nos principais canais de comunicação da prefeitura, bem como sua ampla divulgação por meio de campanhas informativas permanentes e acessíveis, em conformidade com as diretrizes da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) e da Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres;
4. Providenciar o cadastro do município no serviço Ligue 180, em conformidade com as diretrizes da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), a fim de assegurar que as mulheres em situação de violência possam acessar uma rede de atendimento e denúncia em âmbito nacional, promovendo maior eficácia nas políticas de enfrentamento à violência contra a mulher;
5. Estruturar a câmara técnica de articulação da rede de atendimento e proteção à mulher, instituindo-a por lei e garantindo seu pleno funcionamento por meio da participação ativa e regular dos representantes dos serviços de saúde, segurança pública, assistência social, e órgãos especializados de apoio às mulheres em situação de violência, conforme as diretrizes da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) e da Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres, com vistas a assegurar uma coordenação integrada e eficaz entre os diversos serviços;
6. Elaborar e implementar um planejamento anual voltado para o enfrentamento à violência contra a mulher, que contemple, além da previsão orçamentária, ações de monitoramento das políticas municipais, capacitação dos profissionais da rede não especializada sobre a temática da violência de gênero, campanhas de prevenção e cursos de qualificação profissional, em conformidade com as diretrizes da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) e da Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres;
7. Implementar programas de apoio às mulheres vítimas de violência, garantindo sua inclusão prioritária em políticas de moradia, emprego e renda, de forma a promover sua autonomia econômica e social, em conformidade com as diretrizes da Lei

Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) e da Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres;

8. Promover a alocação adequada de recursos financeiros para a execução das políticas de enfrentamento à violência contra a mulher, assegurando a previsão orçamentária necessária para garantir o funcionamento eficiente da Secretaria da Mulher, em conformidade com as diretrizes da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) e da Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres;
9. Adotar as medidas necessárias para a criação e implementação da Patrulha Maria da Penha no município, incluindo a qualificação do efetivo da guarda municipal para atender essa mulher de forma especializada, com vistas a garantir o monitoramento efetivo das medidas protetivas concedidas às mulheres vítimas de violência e promovendo a segurança e a proteção integral das mulheres em situação de risco, em conformidade com as diretrizes da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) e da Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente da Sessão :
Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , relator do processo

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

32ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 15/09/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 23100418-7

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

MODALIDADE - TIPO: Termo de Ajuste de Gestão - Termo de Ajuste de Gestão

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Igarassu

INTERESSADOS:

ELCIONE DA SILVA RAMOS PEDROZA BARBOSA

FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA (OAB 22465-PE)

VADSON DE ALMEIDA PAULA (OAB 22405-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO T.C. Nº 1919 / 2025

**TAG. CUMPRIMENTO PARCIAL.
NÃO APLICAÇÃO PENALIDADE
PECUNIÁRIA.**

1. Para que o TCE/PE julgue o Termo de Ajuste de Gestão que firmou com seu jurisdicionado pelo CUMPRIMENTO, a Administração deve cumprir, de forma integral, todas as obrigações assumidas no prazo pactuado. O descumprimento de qualquer dos compromissos avançados no TAG enseja julgamento CUMPRIDO PARCIALMENTE, nos termos do art. 16, inciso II, da Resolução TC nº 201/2023;

2. No que se refere à penalização prevista no parágrafo único, alínea “a”, do supracitado art. 16, no caso concreto, os elementos probatórios efetivamente constantes dos autos não se revelam suficientes para fundamentar a imposição de juízo

condenatório em desfavor da gestora responsável.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23100418-7, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que, nos termos estabelecidos no art. 16, inciso II, da Resolução TC nº 201/2023, deve o presente TAG ser julgado CUMPRIDO PARCIALMENTE;

CONSIDERANDO que, na 5ª Sessão Administrativa do Tribunal Pleno do TCE/PE de 2025, os Conselheiros aprovaram o monitoramento dos Termos de Ajuste de Gestão (TAGs) de Transporte Escolar, apresentado pela Diretoria de Controle Externo – DEX, bem como o alinhamento quanto à metodologia de análise dos dados relativos ao cumprimento ou descumprimento das obrigações assumidas pelos

gestores por ocasião da celebração dos referidos instrumentos;

CONSIDERANDO que, na 5ª Sessão Administrativa do Tribunal Pleno do TCE/PE restou aprovado que será aplicado, ou não, um percentual de desconto no cálculo da multa eventualmente imposta, nos termos da ponderação apresentada pela DEX, que no caso de Igarassu o desconto que será aplicado na multa inicialmente proposta será no percentual de **93,95%**, nos termos demonstrado no presente voto;

CONSIDERANDO que, no caso concreto, o valor da multa calculada com base nos critérios aplicáveis resultou em 0,60% (zero vírgula sessenta por cento), equivalente a R\$ 659,77 (seiscentos e cinquenta e nove reais e setenta e sete centavos), valor este inferior ao mínimo legalmente exigido que é de 5,00% (cinco por cento), o que corresponde a R\$ 5.454,42 (cinco mil quatrocentos e cinquenta e quatro reais e quarenta e dois centavos), nos termos do art. 73, inciso I, da Lei Orgânica do TCE-PE, não será possível aplicar sanção pecuniária;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70, 71 e 75 da Constituição Federal, e nos arts. 70 e 71, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR CUMPRIDO PARCIALMENTE o Termo de Ajuste de Gestão (TAG) firmado pelo(a) Prefeitura Municipal de Igarassu com este Tribunal de Contas.

DETERMINAR, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 4º da

Res. TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Igarassu, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, as medidas a seguir relacionadas :

1. Encaminhar a Lei Municipal nº 3.555/2023 para o DETRAN/PE, norma que regulamentou os serviços de transporte escolar no Município de Igarassu, nos termos estabelecidos no art. 13 da Resolução TC nº 156/2021 do TCE/PE;

Prazo para cumprimento: Efeito imediato

2. Implantar o Sistema de Rastreamento Veicular em toda frota que presta serviço de Transporte Escolar no Município de Igarassu (veículos próprios e terceirizados), nos termos estabelecidos no art. 9º, *caput*, c/c o §5º, da Resolução TC nº 156/2021 do TCE/PE;

Prazo para cumprimento: 90 dias

3. Implantar o Sistema Eletrônico de Gestão do Transporte Escolar no Município de Igarassu, nos termos estabelecidos no art. 7º da Resolução TC nº 156/2021 do TCE/PE;

Prazo para cumprimento: 90 dias

4. Disponibilizar no Portal da Transparência os dados do serviço de Transporte Escolar no Município de Igarassu, nos termos estabelecidos no art. 12 da Resolução TC nº 156/2021 do TCE/PE;

Prazo para cumprimento: 90 dias

5. Realizar a vistoria obrigatória em 100% dos veículos utilizados no serviço de Transporte Escolar a cada seis meses no DETRAN/PE, nos termos estabelecidos no art. 136, inciso II e no art. 137 do Código de Trânsito Brasileiro – CTB;

Prazo para cumprimento: 90 dias

Encaminhar, por fim, para adoção das seguintes providências internas:

À Diretoria de Controle Externo:

1. Que, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

À Diretoria de Plenário:

1. Que seja dado conhecimento do Inteiro Teor desta Deliberação à Sra. Prefeita de Igarassu.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente da Sessão :
Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR , relator do
processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

Decisões Monocráticas - Medidas Cautelares

EXTRATO DE DELIBERAÇÃO INTERLOCUTÓRIA

PROCESSO TCE-PE Nº 25101369-8

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

MODALIDADE - TIPO: MEDIDA CAUTELAR - MEDIDA CAUTELAR

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE JURISDICIONADA: SECRETARIA DE MOBILIDADE E INFRAESTRUTURA DE PERNAMBUCO

INTERESSADOS: ANDRE LUIS FERRER TEIXEIRA FILHO

VISTOS, relatados e analisados os autos do Processo de Medida Cautelar nº 25101369-8, autuado a partir de Pedido de Medida Cautelar, formulado pela Gerência de Fiscalização em Licitações de Obras (GLIO) deste Tribunal de Contas, com base na análise da Concorrência Eletrônica Nº 90075/2025, conduzida pela Secretaria de Administração de Pernambuco, a pedido da Secretaria de Mobilidade e Infraestrutura de Pernambuco (SEMOBI), cujo objeto é a contratação de empresa de engenharia para a execução das obras de reforma e adequação da pista de pouso e decolagem, faixa de pista, RESA, pistas de táxi, sistema de drenagem e instalação de auxílios à navegação no Aeroporto de Oscar Laranjeira, em Caruaru/PE.

DECIDO, nos termos do inteiro teor da decisão monocrática que integra os autos.

CONSIDERANDO que compete ao Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do art. 18 da sua Lei Orgânica (Lei Estadual nº 12.600/2004), adotar medida cautelar, de ofício ou mediante provocação, para prevenir lesão ao erário ou assegurar a efetividade de sua decisão;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução TC nº 155/2021, que disciplina o instituto da Medida Cautelar no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco;

CONSIDERANDO que a concessão de medida cautelar exige a presença cumulativa do fumus boni iuris e do periculum in mora, sendo vedada nos casos em que houver risco de irreversibilidade dos efeitos da decisão ou de dano reverso desproporcional (art. 2º c/c art. 4º, parágrafo único, da Resolução TC nº 155/2021);

CONSIDERANDO o Relatório Preliminar de Auditoria (e-AUD nº 20731), que apontou a existência de cláusulas restritivas à competitividade, sobrepreço em serviços de tratamento e destinação final de resíduos sólidos e cronograma da obra potencialmente irrealista no âmbito da Concorrência Eletrônica Nº 90075/2025;

CONSIDERANDO que a sessão de abertura das propostas da referida licitação está agendada para o dia 17 de setembro de 2025, caracterizando o perigo da demora (periculum in mora), uma vez que o prosseguimento do certame sem a correção das falhas apontadas pode resultar em contratação lesiva ao erário e de difícil reparação futura;

CONCEDO, ad referendum da Colenda Segunda Câmara, a medida cautelar pleiteada para determinar à Secretaria de Administração de Pernambuco e à Secretaria de Mobilidade e Infraestrutura de Pernambuco que suspendam, de imediato, o andamento da Concorrência Eletrônica Nº 90075/2025 até ulterior deliberação deste Tribunal.

Dê-se ciência desta decisão aos demais Conselheiros integrantes da Segunda Câmara, à Diretoria de Controle Externo e ao Ministério Público de Contas.

Notifiquem-se os Interessados.

Publique-se.

Recife, 16 de setembro de 2025.

Conselheiro Ranilson Ramos

Relator

EXTRATO DE DELIBERAÇÃO INTERLOCUTÓRIA

PROCESSO TCE-PE Nº 25101332-7

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

MODALIDADE - TIPO: MEDIDA CAUTELAR - MEDIDA CAUTELAR

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGELIM

INTERESSADOS: CARLOS HENRIQUE FIGUEIREDO LOPES LIMA, DEBORA MIRELA SANTOS SILVA, GABRIEL QUEIROZ BEZERRA, VICTOR BRUNO QUIXABEIRA NEVES

ADVOGADOS: VADSON DE ALMEIDA PAULA - OAB: 22405PE

VISTOS, relatados e analisados os autos do Processo de Medida Cautelar nº 25101332-1, autuado a partir de Pedido de Medida Cautelar, formulado por Gabriel Queiroz Bezerra e Victor Bruno Quixabeira Neves, advogados, para apurar possíveis irregularidades cometidas pelo Município de Angelim na abertura de concurso público sem a inclusão do cargo de Procurador Municipal.

DECIDO, nos termos do inteiro teor da decisão monocrática que integra os autos.

CONSIDERANDO que compete ao Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do art. 18 da sua Lei Orgânica (Lei Estadual nº 12.600/2004), adotar medida cautelar, de ofício ou mediante provocação, para prevenir lesão ao erário ou assegurar a efetividade de sua decisão;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução TC nº 155/2021, que disciplina o instituto da Medida Cautelar no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco;

CONSIDERANDO que a concessão de medida cautelar exige a presença cumulativa do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, sendo vedada nos casos em que houver risco de irreversibilidade dos efeitos da decisão ou de dano reverso desproporcional (art. 2º c/c art. 4º, parágrafo único, da Resolução TC nº 155/2021);

CONSIDERANDO o opinativo do Ministério Público de Contas, que concluiu pela ausência do requisito do *periculum in mora* e pela existência de *periculum in mora* inverso, opinando pelo indeferimento do pleito;

CONSIDERANDO o disposto no art. 50, §1º, da Lei Estadual nº 12.600/2004 e no art. 132-D, § 3º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução TC nº 15/2010);

NEGO, ad referendum da Colenda Segunda Câmara, a medida cautelar pleiteada.

DETERMINO ainda à DEX a instauração de Procedimento Interno de auditoria para apurar em profundidade o objeto da denúncia.

Dê-se ciência desta decisão aos demais Conselheiros integrantes da Segunda Câmara, à Diretoria de Controle Externo e ao Ministério Público de Contas.

Notifiquem-se os Interessados.

Publique-se.

Recife, 16 de setembro de 2025.

Conselheiro Ranilson Ramos

Relator

Decisões Monocráticas - Aposentadorias, Pensões e Reformas

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5818/2025

PROCESSO TC Nº 2523144-3

PENSÃO

INTERESSADO(s): ALINNE GONÇALVES MARQUES DA SILVA MENDES DE MENEZES, JOÃO FERNANDO GONÇALVES MARQUES MENDES DE MENEZES e JULIO SERGIO DUDA MENDES DE MENEZES

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria FUNAPE nº 1944/2025, com vigência a partir de 03/02/2025 para ALINNE GONÇALVES MARQUES DA SILVA MENDES DE MENEZES (viúva) e JOÃO FERNANDO GONÇALVES MARQUES MENDES DE MENEZES (filho menor de 21 anos) e de 03/04/2025 para JULIO SÉRGIO DUDA MENDES DE MENEZES (filho menor de 21 anos)

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 1 de Setembro de 2025.

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5819/2025

PROCESSO TC Nº 2523605-2

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): MARIA APARECIDA MARTINS DA SILVA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 2355/2025 - FUNAPE, com vigência a

partir de 01/05/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 2 de Setembro de 2025.

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5820/2025

PROCESSO TC Nº 2523944-2

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): GRACIVALDO GONÇALVES DOS SANTOS

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 2788/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 03/06/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 12 de Setembro de 2025.

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5821/2025

PROCESSO TC Nº 2523946-6

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): JAILTON ALBUQUERQUE DA SILVA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 2800/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 03/06/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 12 de Setembro de 2025.

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5822/2025**PROCESSO TC Nº 2523979-0****PENSÃO****INTERESSADO(s):** MARIA LUCIA WANDERLEY BOUWMAN**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 2648/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/01/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 12 de Setembro de 2025.

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5823/2025**PROCESSO TC Nº 2524045-6****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** DINARTE LEITE CLEMENTINO**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 2766/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 03/06/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 12 de Setembro de 2025.

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5824/2025**PROCESSO TC Nº 2524073-0****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** JOSE LUCIANO DE CARVALHO MONTEIRO**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 2818/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 03/06/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 12 de Setembro de 2025.

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE N.º 5825/2025

PROCESSO TC N.º 2524097-3

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): MARIA CRISTINA MOREIRA DOS SANTOS

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria n.º 2858/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 30/09/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 12 de Setembro de 2025.

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE N.º 5826/2025

PROCESSO TC N.º 2524102-3

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): JUSSARA RODRIGUES ALVES

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria n.º 2835/2025 -FUNAPE, com vigência a partir de 03/06/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 12 de Setembro de 2025.

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5827/2025**PROCESSO TC Nº 2524107-2****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** LUCIANO JATOBA DE OLIVEIRA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 2842/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 03/06/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 12 de Setembro de 2025.

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5828/2025**PROCESSO TC Nº 2524109-6****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** MARIA DA SOLEDADE BARBOSA DE MELO**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 2861/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 03/06/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 12 de Setembro de 2025.

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5829/2025**PROCESSO TC Nº 2524117-5****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** MARIA DA PIEDADE DE OLIVEIRA SILVA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 2860/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 03/06/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 12 de Setembro de 2025.

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE N.º 5830/2025

PROCESSO TC N.º 2524119-9

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): MARIA DJANETE LUIZ LUZ E SILVA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria n.º 2867/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 03/06/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 12 de Setembro de 2025.

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE N.º 5831/2025

PROCESSO TC N.º 2524125-4

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): MARIA FERNANDA LOPES CORDEIRO DE ARAUJO

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria n.º 2870/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 03/06/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 12 de Setembro de 2025.

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5832/2025**PROCESSO TC Nº 2524129-1****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** MARIA LEONILDA GONDIM SILVA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 2877/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 03/06/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 12 de Setembro de 2025.

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5833/2025**PROCESSO TC Nº 2524137-0****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** NADJA DE MIRANDA HENRIQUES CAVALCANTE**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 2893/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 03/06/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 12 de Setembro de 2025.

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5834/2025**PROCESSO TC Nº 2524138-2****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** MARIA JOSE NEGROMONTE**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 2876/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 03/06/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 12 de Setembro de 2025.

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE N.º 5835/2025

PROCESSO TC N.º 2524145-0

REFORMA

INTERESSADO(s): RUTÊNIO BARROS SILVEIRA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria n.º 2922/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 03/06/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 15 de Setembro de 2025.

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE N.º 5836/2025

PROCESSO TC N.º 2524148-5

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): NIZE MARIA DE SOUZA VIEIRA BELTRÃO

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria n.º 2898/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 03/06/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 15 de Setembro de 2025.

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5837/2025**PROCESSO TC Nº 2524152-7****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s): RICARDO MIGUEL DE AZEVEDO****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS****ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 2906/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 03/06/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 15 de Setembro de 2025.

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5838/2025**PROCESSO TC Nº 2524155-2****PENSÃO****INTERESSADO(s): VALDEVINA ROZA DA PAIXÃO e BARTOLOMEU ALEXANDRE DA SILVA****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS****ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 2643/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 14/01/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 15 de Setembro de 2025.

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5839/2025**PROCESSO TC Nº 2524175-8****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s): VERÔNICA MARIA DE MORAES COSTA BARROS****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS****ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 2945/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 03/06/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 15 de Setembro de 2025.

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5840/2025

PROCESSO TC Nº 2524186-2

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): MARCONDES GONÇALVES NASCIMENTO

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 2852/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 07/05/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 15 de Setembro de 2025.

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5841/2025

PROCESSO TC Nº 2524194-1

PENSÃO

INTERESSADO(s): SELMA TIMOTEO DE LIMA e NILTON TIMÓTEO DE MOURA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 222/2025 - RECIPEV, com vigência a partir de 02/04/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 15 de Setembro de 2025.

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5842/2025**PROCESSO TC Nº 2524200-3****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s): WELLINGTON NUNES CORREIA****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS****ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 2949/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 03/06/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 15 de Setembro de 2025.

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5843/2025**PROCESSO TC Nº 2524253-2****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s): LEDY ODERAY MONTENEGRO VILELA****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS****ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 2839/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 03/06/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 15 de Setembro de 2025.

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5844/2025**PROCESSO TC Nº 2524295-7****REFORMA****INTERESSADO(s): MARCELO DE BARROS CORREIA****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS****ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 2850/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 13/04/2020

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 15 de Setembro de 2025.

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE N.º 5845/2025

PROCESSO TC N.º 2524345-7

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): Severina Lucia Pereira de Holanda Negreiros

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria n.º 16/2025 - VICENCIAPREVI, com vigência a partir de 27/05/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 15 de Setembro de 2025.

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE N.º 5846/2025

PROCESSO TC N.º 2524364-0

REFORMA

INTERESSADO(s): DANIEL TAVARES SILVA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria n.º 5150/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 27/09/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 15 de Setembro de 2025.

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5847/2025**PROCESSO TC Nº 2524366-4****REFORMA****INTERESSADO(s): EDVALDO RAFAEL GOMES FILHO****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS****ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 2774/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 16/08/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 15 de Setembro de 2025.

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5848/2025**PROCESSO TC Nº 2524404-8****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s): ADEMILDE CAMPOS****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS****ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 020/2025 - VITORIAPREV, com vigência a partir de 01/06/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 15 de Setembro de 2025.

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5849/2025**PROCESSO TC Nº 2524430-9****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s): JOSÉ GENES SALES CAVALCANTI****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS****ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 174/2025 - JABOATÃOOPREV, com vigência a partir de 23/02/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 15 de Setembro de 2025.

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE N.º 5850/2025

PROCESSO TC N.º 2524442-5

PENSÃO

INTERESSADO(s): RAYSSA HELENA ALBUQUERQUE FEITOSA e EMILLY SANTINA SILVA FEITOSA DE SA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria n.º 3004/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 25/02/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 15 de Setembro de 2025.

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE N.º 5851/2025

PROCESSO TC N.º 2524443-7

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): MARIA LUCIA RODRIGUES DO NASCIMENTO

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria n.º 40/2025 - IGAPREV, com vigência a partir de 01/07/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 15 de Setembro de 2025.

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5852/2025**PROCESSO TC Nº 2524446-2****PENSÃO****INTERESSADO(s):** DJENANE THEREZA DIDIER NUNES DA SILVA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 3031/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 19/03/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 15 de Setembro de 2025.

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5853/2025**PROCESSO TC Nº 2524447-4****PENSÃO****INTERESSADO(s):** THEOBALDO FRANCISCO DURAES NETO**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 3007/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 09/03/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 15 de Setembro de 2025.

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5854/2025**PROCESSO TC Nº 2524455-3****PENSÃO****INTERESSADO(s):** ANA MARIA DIAS AMORIM**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 3033/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 27/03/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 15 de Setembro de 2025.

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5855/2025

PROCESSO TC Nº 2524457-7

PENSÃO

INTERESSADO(s): CELINA MARIA DE OLIVEIRA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 3042/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 14/04/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 15 de Setembro de 2025.

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5856/2025

PROCESSO TC Nº 2524471-1

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): ERASMO JOSÉ SANTIAGO

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 1622/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/04/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 15 de Setembro de 2025.

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5857/2025**PROCESSO TC Nº 2524473-5****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** FABIO JOSE LOPES MARTINS**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 1624/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/04/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 15 de Setembro de 2025.

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5858/2025**PROCESSO TC Nº 2524487-5****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** GLEYDICE ANTUNES CRUZ DA SILVA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 1642/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/04/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 15 de Setembro de 2025.

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5859/2025**PROCESSO TC Nº 2524510-7****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** FLÁVIA MABEL DOS SANTOS MONTEIRO**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 1629/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/04/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 15 de Setembro de 2025.

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE N.º 5860/2025

PROCESSO TC N.º 2524549-1

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): IVANALDO BERNARDO DA SILVA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria n.º 1655/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/04/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 15 de Setembro de 2025.

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE N.º 5861/2025

PROCESSO TC N.º 2524554-5

RESERVA

INTERESSADO(s): FRANCISCO BARBOSA DE SANTANA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria n.º 1633/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 12/11/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 15 de Setembro de 2025.

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5862/2025**PROCESSO TC Nº 2524593-4****PENSÃO****INTERESSADO(s):** CECILIA CABRAL POVOAS DA SILVA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 3021/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 25/03/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 15 de Setembro de 2025.

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5863/2025**PROCESSO TC Nº 2524825-0****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** MARCIUS SILVA FERRAZ**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 3415/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/07/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 15 de Setembro de 2025.

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5864/2025**PROCESSO TC Nº 2525159-4****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** CIBELE DA SILVA DE FIGUEIREDO**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 183/2025 - JABOATÃOOPREV, com vigência a partir de 10/07/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 15 de Setembro de 2025.

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5865/2025

PROCESSO TC Nº 2525332-3

PENSÃO

INTERESSADO(s): JOSÉ ALBERTO NOGUEIRA GUERRA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 308/2025 - RECIPEV, com vigência a partir de 17/03/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 15 de Setembro de 2025.

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5866/2025

PROCESSO TC Nº 2525337-2

PENSÃO

INTERESSADO(s): ESMERALDO JOSÉ DA SILVA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 301/2025 - RECIPEV, com vigência a partir de 03/06/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 15 de Setembro de 2025.

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5867/2025**PROCESSO TC Nº 2524545-4****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** JAQUELINE SANTANA MORAIS**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 1666/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/04/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 12 de Setembro de 2025.

CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES

Licitações, Contratos e Convênios**Contratos - Extratos****TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO**

CONTRATO TC N.º 031/2025. Processo de Contratação n.º 82/2025 - Dispensa n.º 19/2025. Objeto: Prestação de serviços relativos à emissão e à administração de cartões de pagamento para utilização pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em saques e como meio de pagamento nas suas aquisições de bens e serviços. Contratado: **Banco do Brasil S.A.** - CNPJ n.º 00.000.000/0001-91. Valor: R\$ 0,00. Vigência: de 16/9/2025 a 16/9/2030.

Recife-PE, 16/9/2025.

RICARDO MARTINS PEREIRA**Despachos****Despachos - Presidência****DESPACHO DA PRESIDÊNCIA**

O Exmº. Sr. Presidente do TCE-PE, no uso de suas atribuições, proferiu o seguinte despacho:
SEI 002.000281/2025-47 - Ricardo Alexandre de Almeida Santos, autorizo.
Recife, 16 de setembro de 2025.

DESPACHO DA PRESIDÊNCIA

O Exmº. Sr. Presidente do TCE-PE, no uso de suas atribuições, proferiu o seguinte despacho:
SEI 002.000371/2025-38 - Maria Nilda da Silva, autorizo.
Recife, 16 de setembro de 2025.

Despachos - Departamento de Gestão de Pessoas

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

O Sr. Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 068/2024, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.012262/2025-73 - Nadja Gomes da Silva, autorizo.

Recife, 16 de setembro de 2025.

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

O Sr. Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 068/2024, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.011673/2025-41 - Sérgio Alexandre Guimarães Gomes, autorizo.

Recife, 16 de setembro de 2025.

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

O Sr. Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 068/2024, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.012268/2025-41 - Antonio José de Andrade Lira Oliveira, autorizo.

Recife, 16 de setembro de 2025.

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

O Sr. Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 068/2024, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.012205/2025-94 - Karina de Oliveira Andrade Marques, autorizo.

Recife, 16 de setembro de 2025.

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

O Sr. Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 068/2024, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.012120/2025-14 - Carlos Eduardo Alves Figueirôa, autorizo.

Recife, 16 de setembro de 2025.

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

O Sr. Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 068/2024, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.012241/2025-58 - Welson Siqueira e Silva, autorizo.

Recife, 16 de setembro de 2025.

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

O Sr. Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 068/2024, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.012278/2025-86 - Cláudia Beltrão de Albuquerque, autorizo.

Recife, 16 de setembro de 2025.

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

O Sr. Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 068/2024, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.012311/2025-78 - Dimas da Fonseca Lins, autorizo.

Recife, 16 de setembro de 2025.